



Projeto de Resolução 035/2026
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA ESPECIAL DO IDOSO NA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Resolução nº 035/2026, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre a criação da Procuradoria Especial do Idoso na Câmara Municipal de Anápolis.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - Análise Técnica

O presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, tem por objetivo instituir a **Procuradoria Especial do Idoso** no âmbito da Câmara Municipal de Anápolis, como órgão de caráter institucional e independente, vinculado à Mesa Diretora, destinado à proteção, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa. A proposição estabelece sua composição, atribuições, forma de funcionamento e o suporte administrativo necessário à sua atuação, com o propósito de fortalecer a atuação do Poder Legislativo Municipal na fiscalização, acolhimento de demandas e promoção de políticas públicas voltadas à população idosa.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, observa-se que a escolha do





instrumento legislativo, Projeto de Resolução, é plenamente adequada, uma vez que trata de matéria restrita à organização e ao funcionamento interno da Câmara Municipal. O artigo 101 do Regimento Interno da Câmara de Anápolis estabelece expressamente que as resoluções se destinam a regular assuntos de natureza político administrativa interna, que não dependam de sanção do Prefeito. Portanto, a iniciativa encontra-se dentro das prerrogativas legislativas do vereador, não havendo qualquer extrapolação de competência ou afronta à separação de poderes, visto que a norma não produz efeitos externos nem interfere na administração municipal.

No que tange à compatibilidade constitucional, a proposição encontra amparo nos princípios da **dignidade da pessoa humana**, da **proteção integral à pessoa idosa**, da **promoção do bem de todos** e da **efetivação dos direitos fundamentais sociais**, todos consagrados na Constituição Federal. A criação de um órgão institucional voltado à tutela da pessoa idosa está em consonância com o dever do Poder Público de assegurar proteção especial à população idosa, sobretudo diante do crescimento dessa parcela da população e da necessidade de fortalecimento dos mecanismos de defesa de seus direitos.

Cumprido destacar que a proposta também guarda plena conformidade com a **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)**, ao prever expressamente, dentre as atribuições da Procuradoria Especial do Idoso, o zelo pela observância da legislação protetiva vigente, o recebimento e encaminhamento de representações ou denúncias de ameaça ou violação de direitos, o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas municipais, bem como a promoção de estudos, debates e cooperação institucional com conselhos e entidades civis.

A proposição não implica criação de vantagem remuneratória, tampouco inovação incompatível com a autonomia administrativa do Poder Legislativo, uma vez que prevê que a investidura nos cargos de Procurador do Idoso e Procurador Adjunto não gerará remuneração adicional de qualquer natureza, e que a estrutura de funcionamento será provida dentro das possibilidades administrativas e orçamentárias da própria Câmara Municipal.

Nessa perspectiva, a criação da Procuradoria Especial do Idoso representa medida legítima, razoável e juridicamente adequada, voltada ao aprimoramento da atuação institucional da Câmara Municipal na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, sem qualquer afronta à ordem constitucional ou legal.

Dessarte, conclui-se pela **juridicidade e constitucionalidade da iniciativa**, plenamente compatível com os princípios consagrados na Constituição





da República e com as disposições regimentais da Casa Legislativa.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Resolução nº 035/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Resolução nº 035/2026.

É o parecer.

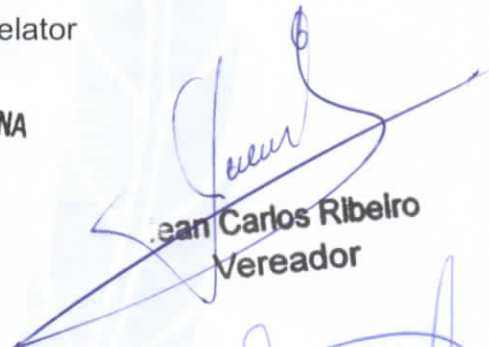
Anápolis, 14 de abril de 2026.


Vereador Relator

ELIAS DO NANA
VEREADOR



Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Jean Carlos Ribeiro
Vereador


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

